

## SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2017 (PL nº 1.710, de 2015, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para considerar a atividade extrativa de mariscos como atividade de pesca.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros, inclusive a extração de mariscos em manguezais;

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passar a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º .....

.....  
Parágrafo único. Para todos os fins legais, aquele que extraí mariscos de maneira artesanal em manguezais classifica-se como pescador artesanal, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2º de 30 de setembro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal